



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.367 /

“REGULAMENTA, PARA O EXERCÍCIO DE 2009, A LEI Nº 6.874, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, E ALTERAÇÃO POSTERIOR, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

Art. 1º - O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar – TCLD, a que se refere a Lei nº 6.874/98 e alteração, será baseado no valor de R\$ 3.828.719,40 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), conforme previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 95, de 16 de julho de 2008).

Art. 2º - A Unidade Básica de Serviço – UBS, para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo domiciliar relativamente a cada imóvel é de 52,73 (cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), obtida conforme previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 95, de 16 de julho de 2008).

Art. 3º - O valor em reais a ser recolhido pelo contribuinte será determinado pela fórmula $52,73 \times \text{Fator de Equivalência}$.

Art. 4º - Aos imóveis integrantes do “Condomínio do Mercado Municipal de Poços de Caldas” deverá ser aplicada a redução percentual prevista no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com alterações da Lei Complementar nº 95, de 09 de setembro de 2008).

Parágrafo único – Aplica-se a redução de 40% (quarenta por cento) aos imóveis de uso comercial com área útil de até 35,00 m (trinta e cinco metros).

Art. 5º - O lançamento e arrecadação da TCLD serão efetuados juntamente com o IPTU, nas mesmas condições e prazos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o Secretário Municipal da Fazenda deverá, antes de emitir as respectivas guias, justificar tal procedimento em Ofício endereçado ao Chefe do Executivo, assim como fazer cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.874/98.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, será cobrada a taxa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por guia, sendo R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a título de controle de baixa e arrecadação e R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) a título de despesas de remessa.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 1º, o pagamento poderá ser à vista sem desconto, ou a prazo, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se pago em cota única.

Art. 6º - Os imóveis de uso comercial que produzirem mais de 100 (cem) litros/dia de lixo, por unidade, terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), na TCLD.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2008.


SEBASTIÃO NAVARRO VEIRA FILHO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda